



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.902 - RS (2016/0175225-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ilegitimidade ativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 – 20 (vinte) anos –, art. 205 do CC/2002 – 10 (dez) anos – e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos. Além disso, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o termo *a quo* do referido prazo prescricional é a data da subscrição deficitária das ações, e não a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.902 - RS (2016/0175225-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 288/294) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 280/284).

A agravante sustenta não serem aplicáveis os referidos óbices, reiterando os argumentos relativos à ilegitimidade ativa e à prescrição.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.902 - RS (2016/0175225-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ilegitimidade ativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 – 20 (vinte) anos –, art. 205 do CC/2002 – 10 (dez) anos – e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos. Além disso, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o termo *a quo* do referido prazo prescricional é a data da subscrição deficitária das ações, e não a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.902 - RS (2016/0175225-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 280/284):

"Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 241/247).

O acórdão impugnado possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 168/169):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM E CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL.

Preliminares.

Ilegitimidade Ativa. Malgrado seja evidente a inconsistência do número do contrato apontado pela autora frente à documentação juntada pela companhia telefônica – mormente o RIC –, não se pode desprezar as informações constantes do referido documento no sentido de corroborar a tese da existência do contrato em questão. Há consonância entre a narrativa autoral e as das informações presente do RIC no que toca, por exemplo, ao valor à vista do contrato e à data de assinatura; razão por que a autora se revela parte legítima para figurar no pólo ativo da ação que visa ao reconhecimento ao diferencial acionário decorrente das ações da extinta CRT.

Prescrição. Em se tratando de relação regida pelo direito obrigacional, afigura-se aplicável ao caso em tela o prazo prescricional vintenário, previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante do artigo 205 do Código Civil de 2002. No caso concreto, não há que se falar em acolhimento da tese alusiva à prescrição, porquanto ajuizada a presente contenda em momento anterior a contagem do prazo decenal, previsto pelo artigo 205 do Código Civil de 2002.

Carência de Ação. Dividendos e Juros sobre Capital Próprio. Pedido sucessivo eventual. Inexiste óbice para que na contenda em que se pleiteia o pagamento de indenização decorrente da subscrição deficitária de ações, o consumidor pretenda ver reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantemente, o direito ao recebimento dos valores oriundos dos rendimentos decorrentes das ações a serem complementadas (juros sobre capital próprio e dividendos). Precedentes desta Câmara.

Mérito

Reconhecimento da subscrição deficitária de ações. Telefonia fixa e móvel. A matéria enfrentada pelo Poder Judiciário de forma reiterada, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça procedeu na uniformização da questão, ao editar a Súmula 371.

À denominada dobra acionária igualmente deverá ser aplicado o critério de cálculo conforme orientação apresentada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.037.208/RS.

Cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. Possibilidade. Os denominados dividendos revelam-se como parte do lucro da companhia, que é distribuído aos acionistas, de forma proporcional ao capital investido à época da integralização. Já os juros sobre capital próprio coadunam-se como remuneração do capital que fora investido pelo acionista, e que por certo período de tempo deverá ficar retido, sem que haja a possibilidade de resgate. (Recurso Especial nº 1.373.438). Destarte, em se tratando de verbas de natureza distinta, e ainda, havendo previsão estatutária para o pagamento cumulado de ditas rubricas, inexistente óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, quanto ao ponto.

Cotação. É entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do valor da cotação vigente quando do fechamento da bolsa de valores, na data do trânsito em julgado da decisão que determina o adimplemento de indenização alusiva à subscrição deficitária de ações decorrentes da telefonia móvel.

Grupamento Acionário. Cálculo que deve respeitar alterações decorrentes de grupamento acionário.

Juros de Mora. São devidos os juros de mora desde a citação. Inteligência dos arts. 405 do CC e 219 do CPC.

Honorários de sucumbência. Sentença condenatória. Artigo 20, § 4º, do CPC. A remuneração dos procuradores deve ser fixada de forma digna, em virtude do exercício de função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Para tanto, o julgador deverá aferir a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado constituído, bem como a eficácia preponderante da sentença, de modo a mensurar a verba honorária. Caso em que o montante arbitrado na origem deve ser majorado.

PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME.

RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, POR MAIORIA.' (grifos no original.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 205/210).

No especial (e-STJ fls. 214/220), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 267, VI, do CPC/1973, 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002, sustentando ilegitimidade ativa e a ocorrência de prescrição.

No agravo (e-STJ fls. 250/259), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 264/271 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A Corte de origem reconheceu a legitimidade ativa manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 175):

'Há impugnação por parte da companhia telefônica quanto à legitimidade ativa da requerente, com fundamento na ausência de relação jurídica de direito material, porquanto não teria localizado o contrato de participação financeira ajustado entre as partes. Sustenta que a contratação narrada pela autora não existiu.

A análise da prova dos autos revela, de fato, discrepância entre o número do contrato aludido pela requerente na inicial (contrato número 92718918 – fl. 03) e aquele cujas informações vêm contidas no Relatório de Informações Cadastrais em nome da proponente (contrato número 72120351 – fl. 83). No entanto, o próprio Relatório de Informações Cadastrais citado demonstra a relação jurídica de direito material entre as partes, mediante o ajuste de participação financeira firmado em 17 de junho de 1992 na modalidade plano expansão.

Malgrado seja evidente a inconsistência do número do contrato apontado pela autora frente à documentação juntada pela companhia ré – mormente o RIC (fl. 83) –, não se pode desprezar as informações constantes do referido documento no sentido de corroborar a tese da existência do contrato em questão.

Note-se, ademais, que há consonância entre a narrativa autoral e as das informações presente do RIC no que toca, por exemplo, ao valor à vista do contrato e à data de assinatura; razão por que se afigura fidedigna a versão da autora, que vise ao reconhecimento ao diferencial acionário decorrente das ações da extinta CRT.

Destarte, é a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo. Merece, pois, ser rejeitada a preliminar.'

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 – 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 – 10 (dez) anos – e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos.

Este é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(REsp n. 1.033.241/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008 – grifei.)

Além disso, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o termo a *quo* do referido prazo prescricional é a data da subscrição deficitária das ações e não a data da assinatura do contrato. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, Segunda Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à subscrição de ações, in casu, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 102.765/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações diante do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.033.241/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC).'

(AgRg no REsp n. 1.194.056/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)

No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao prazo prescricional (e-STJ fls. 175/178), motivo pelo qual não há falar em violação da lei federal.

Desta forma, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados na alínea 'a' do permissivo constitucional:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e Intimem-se."

Conforme explicitado, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela legitimidade ativa da ora agravada. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito desta Corte, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ quanto ao prazo prescricional, inclusive quanto ao termo *a quo* de sua contagem (e-STJ fls. 175/178), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175225-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.902 / RS**

Números Origem: 00097652920168217000 00111208063912 04006942220128210001 111208063912
70066985854 70069361780

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : ROZITA LUIZA INNOCENTE SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS060735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.